

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR, RESPONSÁVEIS PELO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2024, LANÇADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DAS MULHERES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Referência:

Edital de Chamamento Público n° 001/2024

SECRETARIA ESTADUAL DAS MULHERES - SESM

INSTITUTO GÊNESIS - IG, entidade beneficente de assistência social, inscrito no CNPJ sob n° 05.283.515/000-60, estabelecido na Rua Duque de Caxias, 228, no bairro Centro, na cidade de Vitória/ES, por intermédio do seu Secretário Administrativo e Finanças o Sr. Edimar Soeiro de Castro, conforme atos constitutivos, vêm, respeitosamente, perante essa Excelentíssima Autoridade Máxima e Ilustre Presidente da Comissão de Seleção, com fulcro no inciso VIII do art. 24 da Lei Federal n° 13.019/2014, apresentar

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

dos **itens 2.2.4 e 2.2.5 do Edital de Chamamento Público n° 001/2024** da SECRETARIA ESTADUAL DAS MULHERES - SESM do Estado do Espírito Santo - ES, publicado no diário oficial do ES no dia 19/07/2024, de lavra dessa comissão de seleção, pelos fatos e fundamentos que passamos a expor.

1) **PRELIMINARMENTE**

Faz-se necessário que as razões aqui elencadas sejam processadas e, caso não acolhidas, sejam motivadamente respondidas, em respeito ao art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, ser submetida à apreciação da D. Autoridade Superior e consultoria da Procuradoria Geral Estadual - PGE consoante ao que rege os princípios Constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5°, inciso LV da CF/88), além da segura publicidade

dos atos administrativos (art. 37 da CF/88) e ao ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida MOTIVAÇÃO".

Assim, as razões aqui formuladas requeremos que sejam devidamente lavradas, e, se não acolhidas, o que admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre os pedidos formulados.

2) **TEMPESTIVIDADE**

O subitem 11.2 do Edital de Chamamento Público nº 001/2024 dispõe qualquer pessoa poderá impugnar o edital com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data limite para o envio das propostas de forma eletrônica ou pelo e-mail chamamentopublicogevm@mulheres.es.gov.br ou petição por forma eletrônica no sistema E-Docs.

Visto que a data limite para envio das propostas dispostas na tabela 01 do item 6 do edital é 26/08/2024, resta demonstrado em vista da data da presente petição a tempestividade deste expediente.

3) **SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de Edital de Chamamento Público nº 001/2024 lançado pela SECRETARIA ESTADUAL DAS MULHERES, cujo objeto é a seleção de proposta de Organizações da Sociedade Civil - OSC interessadas em celebrar Termo de Colaboração que tenha por objeto a execução das atividades de gestão dos 06 (seis) Núcleos Regionais e 04 (quatro) Centros de Referência de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência nas Microrregiões do Estado.

Ocorre que o referido edital, com a devida vênia, incorre em erro substancial, atentando a sua regularidade. Trata-se da imposição impertinente e irrelevante com vistas no específico objeto da parceria, previsto nos subitens 2.2.4 e 2.2.5, quando impõe que a organização da sociedade civil - OSC somente poderá assumir 01 (um) lote, mesmo caso obtiver pontuação superior em todos os 04 (quatro) lotes, devendo obrigatoriamente apresentar carta de renúncia por escrito para os demais lotes em até 02 (dois) dias úteis, após a confirmação definitiva da classificação.

4) **FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, que os proponentes devem observar rigorosamente as regras e condições previamente ajustadas no referido edital, e, que os recorrentes devem possuir o pleno direito de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual se baseia da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

Inicialmente, vale lembrar que a Lei Federal nº 13.019/14, inovou com a implementação de novos instrumentos jurídicos específicos para a celebração de parcerias com o poder público e as Organizações da Sociedade Civil - OSCs para execução de propostas de interesse público e recíproco em regime de mútua cooperação.

O novo modelo de parcerias passou a estimular uma gestão pública democrática em todas as esferas governamentais e a valorização das organizações da sociedade civil como parceiras do Estado visando a garantia e efetivação de direitos, em consonância com a Constituição Federal do Brasil de 1988. Assim, as parcerias estabelecidas entre o Estado e as OSCs, vem desde então, qualificando as políticas públicas e a solução de problemas sociais específicos.

Para que ocorra a formalização das parcerias entre o Estado e as OSCs, é necessário a realização de procedimento competitivo entre

os eventuais interessados, por meio de procedimento denominado Chamamento Público, onde deve observar os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, e importante repisar o comprometimento, a restrição e a frustração do caráter competitivo restam, em regra, vedadas ressalvadas as exceções legais do § 2º do art. 24 da lei federal 13.1019/14.

Sobre o preâmbulo do edital denota-se que a ideia do chamamento é **"à seleção de proposta de Organizações da Sociedade Civil interessada em celebrar Termo de Colaboração que tenha por objeto a execução das atividades de gestão dos 06 (seis) Núcleos Regionais e 04 (quatro) Centros de Referência de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência nas Microrregiões do Estado"**.

	MICRORREGIÃO	CENTROS E NÚCLEOS
LOTE 01	Metropolitana	Centro Cariacica
	Central Serrana	Núcleo Santa Maria de Jetibá
	Sudoeste Serrana	Núcleo Afonso Cláudio
LOTE 02	Central Sul	Centro Cachoeiro de Itapemirim
	Litoral Sul	Núcleo Anchieta
	Caparaó	Núcleo Alegre
LOTE 03	Rio Doce	Centro Linhares
	Centro-Oeste	Núcleo Colatina
LOTE 04	Nordeste	Centro São Mateus
	Noroeste	Núcleo Nova Venécia

Convém ressaltar, que a implementação da política pública visando enfrentar à violência contra as mulheres, iniciou na pasta da Secretaria Estadual de Direitos Humanos - SEDH, a partir de 2021 quando definiu pela implantação de 6 (seis) Núcleos e 4 (quatro) Centros de Referência, distribuídos nas Micro e Macrorregiões Administrativas do Estado do Espírito Santo.

De tal modo, foram realizados no total 10 (dez) chamamentos públicos para atender a implantação das micro e macrorregiões para gestão dos equipamentos de referência de atendimento às mulheres em situação de violência, sendo vencedor o INSTITUTO GÊNESIS nos

10 (dez) pleitos concorridos e que atualmente são geridos pela entidade por meio dos termos de colaboração vigentes.

No edital nº 001/24 em questão, verifica-se que a Secretaria Estadual das Mulheres - SESM, organizou os 10 (dez) Núcleos e Centros em 04 (quatro) lotes possibilitando as OSCs interessadas concorrer em todos os lotes, contudo, vedou que uma única OSC possa assumir mais de um lote ou a totalidade dos quatro lotes, mesmo obtendo pontuação classificatória superior dos demais proponentes.

Remontando aos **itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5** nota-se cabal incongruência, uma vez que o edital permite os proponentes a concorrerem em todos os lotes, em seguida determina que cada OSC poderá assumir somente 01 (um) lote, mesmo quando obtiver pontuação superior nos demais lotes, e, por último não havendo OSCs interessadas ou com pontuação adequada nos quatro lotes, a SESM optará por manter uma única OSC classificada em todos os lotes para avançar no processo de celebração da parceria.

2.2.3 A OSC interessada poderá concorrer em até 04 (quatro) lotes, devendo apresentar uma proposta para cada lote.

2.2.4 Cada OSC poderá assumir somente 01 (um) lote, mesmo que obtenha pontuação em 02 (dois), 03 (três) ou 04 (quatro) lotes, devendo apresentar desistência por escrito para os demais em até 02 (dois) dias úteis após a confirmação definitiva da classificação.

2.2.5 Não havendo OSC's interessadas e/ou com pontuação adequada nos quatro lotes, a SESM poderá optar por manter uma OSC para 02 (dois), 03 (três) ou 04 (quatro) lotes.

De fato, essa respeitável Secretaria, ao impor as condições supracitados, incorre na impertinência e irrelevância em relação ao objeto a que se alvitra o edital, afrontando o disposto no **§2º do art. 24 da Lei Federal nº 13.019/14**, com cláusulas que restringe e compromete o caráter competitivo do edital.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

Cumpre destacar que não há no edital ou no termo de referência motivação que justifique a pertinência das imposições dos aludidos itens, que por sua vez afrontam atos perfeitos e válidos anteriormente emanados pelo próprio Estado nos procedimentos de chamamento público de natureza e objeto semelhantes realizados em 2021/2022, nem justifica-se na política atual, haja vista que atualmente os dez núcleos e centros são geridos por única OSC sem ocorrência de ressalvas emitidas pela administração pública Estadual quanto a execução dos objetos.

Insta ainda observar, que ainda fosse sob a alegação que as condições impostas nos itens 2.2.4 e 2.2.5 constituíssem sob o argumento de ato administrativo discricionário emanados pela oportunidade e conveniência do agente público, ainda estaria adstrito sua validade à própria lei, e, portanto, viciado sob a *ex-positis* do impugnante, pois toda e qualquer atividade administrativa, deve ser exercida com sujeição a lei.

Na mesma toada, imperioso trazer outro vício no edital, que impõe a OSC mais bem classificada a obrigação de renunciar o seu direito nos demais lotes, cedendo sua posição para as outras proponentes com pontuação inferior, o, que afronta incontestavelmente o disposto nos **artigos 24, 27 e 28 da lei 13.019/14**, o qual

estabelece como critério obrigatório de julgamento o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos que se insere o objeto da parceria, ou seja, **a melhor proposta.**

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34.

Consoante ainda a inteligência dos artigos **15 e 16 do Decreto Federal nº 8.726/16** que regulamentou a Lei Federal nº 13.019/14, reforça-se que a avaliação das propostas é de caráter eliminatório e classificatório, conforme os critérios de julgamento estabelecido no edital, e cuja eliminação da OSC ocorrerá quando em desacordo com os termos do edital, o que reforça o descabimento da imposição disposto nos itens 2.2.4 e 2.2.5 ante o fato da ocorrência de uma OSC com classificação inferior ser selecionada em decorrência da obrigação de outra mais bem classificada **RENUNCIAR** a sua posição por direito no pleito.

*Art. 15. O processo de seleção abrangerá a **avaliação das propostas**, a divulgação e a homologação dos resultados.*

*Art. 16. A avaliação das propostas **terá caráter eliminatório e classificatório.***

§ 1º As propostas **serão classificadas** de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º **Será eliminada** a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

Ressaltamos, que o instituto da renúncia presente desde o Direito Romano conceitua-se na abdicação que um determinado titular faz do seu direito, sem transferi-lo a quem quer que seja, consistindo no abandono voluntário do direito, cingido da manifestação de vontade consciente e dirigida para produção de efeitos no ordenamento jurídico. Neste sentido, a imposição de praticar a renúncia prevista de forma objetiva no edital, afronta além das normas apontadas, o próprio direito subjetivo do proponente mais bem classificado também nos demais lotes, fazê-lo obrigatoriamente, pois como condição para habilitação no pleito deve antecipadamente aceitar as condições do edital, por meio de declaração formulada (ANEXO III - DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDATA, pág. 30 do edital).

Além do mais, a etapa competitiva encerra-se após a classificação definitiva das proponentes, por meio da avaliação das propostas e a verificação de atendimento dos requisitos previstos no art. 33 e 34 da Lei Federal 13.019/14, sendo inadmissível que a administração pública imponha a OSC renunciar da sua posição de melhor classificada frustrando o caráter competitivo, vedado pela norma em comento.

Art. 28 - § 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

Portanto, em que pese a regra principiológica em todo processo de escolha do poder público, seja por meio de licitação ou chamamento público insculpidos no caput do art. 37 e inciso XXI da CF/88, onde toda contratação de bens e serviços pela administração

pública deve ser precedida de um processo que visa a proposta mais vantajosa na execução do objeto.

No caso em apreço, faz-se analisar ainda o princípio da razoabilidade, implícito na CF/88 e na Lei Federal nº 9.784/99, onde segundo os ensinamentos da renomada Hely Lopes Meirelles, este preceito veda descomedimentos nas decisões administrativas, visando garantir a compatibilidade dos seus atos entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àqueles estritamente necessárias ao atendimento do interesse público que firam os direitos fundamentais. Portanto, a decisão administrativa proferida de forma desarrazoada sob alegação de critérios de oportunidade e conveniência é ilegítima, por ofender a própria lei e sua finalidade, praticados sob suposto ditame legal, mas que guardam conteúdo viciado entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir.

Por esses motivos, Excelentíssima Autoridade Máxima, requer-se, com todo respeito, sejam anulados os subitens 2.2.4 e 2.2.5 do edital em questão, posto que se fundam exclusivamente como critérios desarrazoados, controversos, restritivos e impertinentes que afrontam o próprio interesse público e os dispositivos apontados neste expediente.

5) **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, se requer:

- I) O recebimento da presente peça, porque tempestivo;
- II) A anulação dos subitens 2.2.4 e 2.2.5 do edital nº 001/2024 da Secretaria Estadual das Mulheres - SESM;
- III) O devido e legal encaminhamento para autoridade superior e consultoria da Procuradoria Geral do Estado, a fim de que haja o reexame e a retificação das condições dispostas no edital de chamamento público nº 001/2024 da SESM;

IV) Por fim, requer que todos os substratos fáticos e jurídicos apresentados na presente impugnação sejam enfrentados pela Comissão de Seleção com parecer da Procuradoria Geral do Estado, e motivados com a indicação dos fatos e dos fundamentos, conforme previsto no art. 50 da Lei Federal nº 9.784/99.

Pede Deferimento.

Vitória/ES, 30 de Julho de 2024.

.....
Edimar Soeiro de Castro
Secret. Administrativo e Finanças
Instituto Gênesis - IG